



ATO Nº 12/2019/CONSU, DE 26/08/2019

O Presidente do Conselho Universitário, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na IN OGU/CGU nº 5/2018, a decisão tomada na 433ª reunião deste Conselho, realizada em 27/03/2019, e o que consta do Processo 008516/2018, resolve

Art. 1º Este Ato institui, no âmbito da Universidade Federal de Viçosa, o fluxo para tratamento de denúncias na Ouvidoria, em consonância com a legislação vigente e orientações da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º O cidadão que desejar fazer denúncia na Ouvidoria deverá acessar, preferencialmente, o Sistema Eletrônico de Ouvidoria, no endereço: <https://www2.dti.ufv.br/sisouvidoria/scripts/indexOuvidoria.php>.

§1º Considera-se denúncia, neste caso, a comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes.

§2º Serão admitidos dois tipos de denúncia:

I - Com identificação do cidadão, que permitirá ao denunciante acompanhar as providências tomadas, bem como a possível fiscalização, sindicância e processo administrativo instaurado. Nessa circunstância, serão solicitados ao denunciante dados pessoais capazes de identificá-lo, tais como nome completo, endereço, número de CPF e meio de contato para possível confirmação;

II - Anônima, em situação excepcional, para a qual será permitido acompanhar o desenvolvimento do expediente, bem como possíveis providências, desde que haja indícios veementes e

comprobatórios de atos contrários ao bom e regular preceito legal e/ou serviço público prestado, agindo o responsável pela verificação da denúncia de forma discreta, com prudência e de forma preliminar, no âmbito administrativo, face à apuração do teor mencionado, ou com mero arquivamento, a partir da análise subjetiva do Ouvidor.

Art. 3º No primeiro acesso ao Sistema Eletrônico da Ouvidoria, o cidadão deverá ler o Regimento Interno, disponível no *link* <https://www2.dti.ufv.br/sisouvidoria/scripts/indexOuvidoria.php>, para conhecer o seu funcionamento.

Art. 4º A Ouvidoria poderá, caso o cidadão solicite, recebê-lo pessoalmente para uma conversa prévia, para possíveis esclarecimentos, antes da formalização da denúncia no Sistema Eletrônico de Ouvidoria.

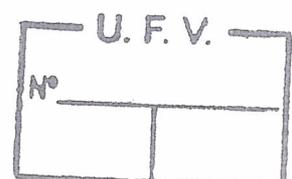
Art. 5º A Ouvidoria fará a análise prévia da denúncia, para avaliação da existência de elementos de convicção sobre a aptidão da denúncia para apuração. A análise prévia deverá ser feita em até 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da denúncia.

§1º Verificada a existência de elementos de convicção, tais como indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade, a Ouvidoria encaminhará a denúncia ao dirigente responsável para apuração.

§2º Verificada a inexistência dos elementos de convicção citados no §1º, a Ouvidoria deverá encerrar a denúncia no Sistema, dando a mesma por finalizada, sem o seu encaminhamento.

Art. 6º Os dirigentes da UFV deverão pronunciar-se sobre o objeto das denúncias que lhes forem apresentadas pela Ouvidoria, enviando resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data em que receberem mensagem de aviso da Ouvidoria e nos termos do art. 66 da Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único. Os dirigentes da UFV poderão ter o prazo de resposta prorrogado por até 30 (trinta) dias, quando se tratar de denúncias que demandem análises mais aprofundadas, a critério do Ouvidor, mediante prévia solicitação.



Art. 7º A ouvidoria poderá solicitar às instâncias competentes as necessárias diligências visando ao esclarecimento da questão em análise, podendo também sugerir a abertura de Comissão de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 8º A Ouvidoria, após a apuração do dirigente responsável pelo assunto tratado na denúncia e sua respectiva resposta, deverá, se for o caso, encaminhar o resultado da apuração às unidades internas (Auditoria Interna ou Comissão de Ética) ou às unidades externas (Tribunais de Contas ou Ministério Público), dependendo do caso, sem prejuízo de outros órgãos ou unidades pertinentes.

Art. 9º A identificação do denunciante é informação pessoal protegida com restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011.

§1º A restrição de acesso referida não se aplica caso se configure denunciação caluniosa (art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal) ou flagrante má-fé por parte do denunciante.

§2º Caso seja determinado em decisões judiciais e em requisições do Ministério Público e de Comissões Parlamentares de Inquérito, a identidade do denunciante deverá ser informada.

Publique-se e cumpra-se.

Demetrius David da Silva
Presidente

